

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 675/94
INTERESSADA: Fernanda Mendes
ASSUNTO: Autorização de matrícula
RELATOR: Cons. Agnelo José de Castro Moura
PARECER CEE Nº: 286/95 CEPG Aprovado em: 03-05-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Fernando Mendes requer a este Colegiado, seja autorizada a matrícula de Fernanda Mendes, na 2ª série do Ensino Fundamental, da Athenas-Escola de 1º e 2º Graus, no Município de Itararé.

O Estabelecimento de Ensino informa que, em maio de 1994, recebeu parecer conclusivo da Delegacia de Ensino, homologando a matrícula de Fernanda Mendes (e outros alunos) na 1ª série do Ensino Fundamental.

Há nos autos declarações contundentes de professores e especialistas, de que a menor está apta a cursar a 2ª série do 1º grau.

Houve falhas no estabelecimento de ensino, que criaram expectativas positivas, tanto na aluna, como em seus pais, na medida em que permitiram cursar a 2ª série do Ensino Fundamental.

O boletim escolar da aluna demonstra total adaptação da menor na 2ª série do Ensino Fundamental.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 675/94

PARECER CEE Nº 286/95

Este Colegiado tem se manifestado de maneira não uniforme, quanto ao melhor procedimento a ser adotado.

É certo que a Lei nº 5.692/71 determina que o ensino de 1º grau tenha duração de oito anos.

É certo também que há predominância nesta casa, no sentido de se preservar a autonomia do estabelecimento de ensino.

Porém, é certo, também, que outros diplomas legais estabelecem direitos fundamentais, que devem ser levados em consideração, para a melhor adequação do direito (ensino do 1º grau com duração de oito anos) ao fato posto (aluno que no curso pré-primário obteve alfabetização completa equivalente à 1ª série do 1º grau) e, dentre eles, o que mais hoje ganha dimensão é o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dispõe a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, publicada no DOU de 16-07-90, retificada em 27-09-90 que:

"Artigo 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

"Artigo 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único.....

"Artigo 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

"Artigo 4º é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

"Artigo 53 A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV -

PROCESSO CEE Nº 675/94

PARECER CEE Nº 286/95

V -

"Parágrafo único - É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

"Artigo 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescentes

I a IV -

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um".

Esta casa efetuou muitos estudos relativos ao artigo 19, § 1º da Lei nº 5.692, de forma a permitir a antecipação da escolaridade obrigatória, de modo a alcançar crianças carentes de 5 a 6 anos, bem como o desdobramento da 1ª série, em dois níveis, com fundamento no artigo 14 § 4, da mencionada Lei.

No entanto, pouco ou quase nada desenvolveu, quanto a criança que revela avanços significativos e ficam tolhidas de seu desenvolvimento intelectual, em face de não possuírem as escolas públicas ou particulares, núcleos de ensino adequado, colocados à disposição das mesmas.

Não podemos negar que a educação tem sido relegada ao segundo plano, por nossos governantes, embora encontremos ampla legislação, assegurando direitos fundamentais à criança e ao adolescente.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 675/94

PARECER CEE Nº 286/95

A Lei nº 5.692, de 1971, atribui competência, ora exclusiva, em âmbito nacional, ao Conselho Federal de Educação, ora, também, exclusiva, aos Conselhos de Educação em seus respectivos sistemas de ensino.

Como regra, a competência deferida aos Conselhos de Educação é expressa, é exaustiva e, dentre estas regras, encontramos a estabelecida no artigo 9º da Lei nº 5.692/71, segundo a qual "Os alunos que apresentem deficiências físicas, quanto à idade regular de matrícula, e os superdotados, deverão receber tratamento especial, **DE ACORDO COM AS NORMAS FIXADAS PELOS COMPETENTES CONSELHOS DE EDUCAÇÃO.**

Assim, entendo que é competência deste, Conselho, conciliar os estatutos jurídicos, hoje vigentes, relativos à educação, com os direitos fundamentais assegurados à criança e ao adolescente em Lei específica, a Convenção sobre os direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e assinada pelo Governo Brasileiro, em 26 de janeiro de 1990, e o texto constitucional vigente em 05 de outubro de 1988.

Tal competência deve ser efetuada com maior desenvoltura, já que somente a Lei nº 5.692/71 fixa a limitação imposta, quanto ao período pelo qual o ensino básico deve ser ministrado, o que não encontramos nas demais leis que tratam do sistema educacional, nem tampouco da Carta Magna Vigente.

PROCESSO CEE Nº 675/94

PARECER CEE Nº 286/95

É fato notório que grande massa de nossa população, notadamente as crianças, recebem significativo volume de informações, que permitem colocar em cheque nosso sistema educacional, ainda estruturado em princípios formais, artigos totalmente dissociados de nossa realidade.

Este fato é perfeitamente mensurável, pelo alto grau de evasão escolar.

Tal evasão não ocorre simplesmente pelo fato de a criança não querer freqüentar os bancos escolares, mas sim pela parte significativa do desaparelhamento, que encontramos nas escolas públicas e também nas escolas particulares, que pouco investem em formas diversificadas de transmitir ensinamento que não seja o velho quadro-negro.

Entendo que toda legislação educacional e aquela que prótese a criança e o adolescente devem ser atendidas como intimamente vinculadas ao processo pedagógico e ao seu serviço. Na sua interpretação e aplicação. Para além de sua positividade legal, impõe-se levar em consideração as exigências pedagógicas do ensino, da lógica e o bom senso, visando buscar sempre o maior benefício do aluno, fazendo-se o possível, para evitar causar-lhe prejuízos pedagógicos ou dar-lhe tratamento injusto e inadequado.

2. CONCLUSÃO

Em face do exposto:

Autoriza-se a realização do exame de suficiência de Fernanda Mendes ao nível de conclusão da 1ª série, a ser promovido no estabelecimento de ensino, sob a supervisão da Delegacia de Ensino, ainda no ano letivo de 1995.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 675/94

PARECER CEE Nº 286/95

Se aprovada, autoriza-se a sua matrícula na 2ª série do Ensino Fundamental na Escola Athenas, convalidando-se os estudos anteriormente realizados.

São Paulo, 10 de abril de 1995.

a) Cons. Agnelo José de Castro Moura
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Rapahaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de abril de 1995.

a) Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CEPG

PROCESSO CEE Nº 675/94

PARECER CEE Nº 286/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de maio de 1995.

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Presidente